



necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes investigados, evidenciado pelo modus operandi supostamente empregado pelo Acusado, que, valendo-se de suas relações familiares, estuprou 02 (duas) sobrinhas, de tenra idade, o que, corroborado pelos supra mencionados Boletins de Ocorrência, demonstra a contumácia do Réu na prática dos graves e repugnantes delitos a ele imputados a revelar, inclusive, o risco de reiteração delitiva. Ademais, a prisão está fundamentada na conveniência da instrução criminal, haja vista o perigo do Acusado pressionar as Vítimas para mudarem seus depoimentos, vez que restou noticiado nos Autos que uma das Ofendidas foi coagida por seus familiares para que omitisse informações e mentisse sobre os fatos quando fosse depor em delegacia, afirmando que, se ela relatasse algo que prejudicasse o Acusado, o pai da menor poderia ser prejudicado. Precedentes. 4. Com relação à contemporaneidade da segregação cautelar, nos termos do art. 315, § 1.º, do Código de Processo Penal, depreende-se que o decurso de tempo entre os fatos e o decreto prisional, por si só, não é apto a revogar, incasus, a medida restritiva, mormente em razão de ainda se encontrarem presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, é de se ver ainda que na Decisão de manutenção da segregação preventiva, a MM.^a Magistrada a quo consignou a ausência de alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo a firmar a contemporaneidade e atualidade da aplicação da medida extrema. 5. Dessarte, a segregação cautelar do Paciente encontra-se, perfeitamente, respaldada pelos ditames legais, haja vista que não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na hipótese em concreto, algum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, devidamente, embasados nas decisões que mantiveram a sua segregação cautelar. 6. É entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Da mesma forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. 8. In fine, no que atine aos argumentos sobre a pandemia causada pelo novo coronavírus "SARS-Cov-2" e o disposto na Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a despeito da alegação de comorbidade do Paciente, não há, nos autos, qualquer elemento que justifique a concessão da presente ordem, tendo em vista que o Paciente vem recebendo tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não havendo provas da superlotação e falta de infraestrutura na aludida unidade. Ademais, é de rigor salientar que a Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não determina a soltura de presos, de forma indiscriminada, nem, mesmo, daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo vírus da Covid-19, não sendo norma de caráter cogente e, tampouco, criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória, devendo ser analisado cada caso, individualmente, o que, de certo, foi realizado na situação em tela. 9. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER E denegar a ordem IMPETRADA, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 4004415-38.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara de Execuções Penais (VEP)

Impetrante: José Dênis Moura dos Santos Junior.

Paciente: Kleber dos Santos Caussa.

Advogado: José Dênis Moura Santos Junior (OAB: 1199A/AM).

Impetrado: Juízo da Vara de Execução Penal de Manaus.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CUMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO PROVISÓRIA. FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de ação constitucional impetrada com supedâneo no art. 5.º, inciso LXVIII, da Carta Magna, e no art. 647 do Código de Processo Penal. 2. A fuga do estabelecimento prisional constitui infração disciplinar de natureza grave, consoante dispõe o art. 50, II, da Lei de Execução Penal. 3. Não se identifica usurpação ao direito de ir e vir do paciente que atraia a extraordinária intervenção deste Tribunal de Justiça em julgamento de habeas corpus, porque a decisão judicial que decretou, cautelarmente, a regressão do regime semiaberto para o fechado está idoneamente fundamentada na fuga do sistema. 4. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 4004428-37.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara Única de Uarini

Impetrante: James Cavalcante Dirane.

Paciente: Gervison da Silva Fragoso.

Advogado: James Cavalcante Dirane (OAB: 12145/AM).

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. A natureza da infração e as circunstâncias do delito respaldam a segregação cautelar com fulcro na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, possivelmente colocadas em risco caso seja o Paciente posto em liberdade. 2. Ante a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, pode-se concluir que o paciente possui periculosidade elevada e que sua liberdade representa risco concreto à coletividade. 3. Embora seja pacífico na jurisprudência pátria que a gravidade abstrata dos delitos, por si só, não seja suficiente para decretar a custódia preventiva do Paciente, o mesmo não se pode afirmar quando em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, os quais, conforme já apontados, tratam-se de delitos praticados num contexto de tráfico de drogas, com indícios de uso de arma de fogo. 4. Consoante inteligência do disposto no artigo 313, do Estatuto Adjetivo Penal, a prisão



preventiva, enquanto medida excepcional ao direito de ir e vir, de permanecer e ficar, somente será admitida: (i) em crime doloso que enseje pena superior a 04 (quatro) anos; (ii) existência de condenação anterior transitada em julgado; (iii) delito praticado em situação de violência doméstica ou familiar; e (iv) existência de dúvida sobre a identidade do agente. A decisão de piso se amolda com precisão, portanto, aos requisitos legais atinentes à prisão preventiva. 5. Incursões sobre o mérito da acusação não são cabíveis no restrito âmbito do Habeas Corpus, ante a impossibilidade de dilação probatória na via ora eleita, salvo nas hipóteses de ilegalidades ou nulidades aferíveis de plano, que não se acham presentes in casu. Nesse soar, o writ não comporta conhecimento no que tange às ilações defensivas tendentes a debater o mérito acusatório. 6. O pleito subsidiário relativo à necessidade da soltura da paciente, ante o risco de contaminação pela COVID-19 não foi apreciado pelo Juízo de piso, o que afasta a competência desta Câmara Criminal para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 7. A Egrégia Primeira Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas aplica, de modo iterativo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário responsável pela uniformização a interpretação da lei federal em todo o país, segundo o qual a existência de condições pessoais favoráveis não elidem a necessidade da manutenção da medida extrema quando presentes os seus requisitos autorizadores. 8. "Demonstrada (...) a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (STJ. HC 513.802/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 01/10/2019). 9. Conhece-se parcialmente da presente ordem de habeas corpus, e, nessa extensão, vota-se pela sua denegação, por inexistir constrangimento ilegal no caso sob análise. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, CONHECE-SE PARCIALMENTE da presente ordem de habeas corpus e nessa extensão vota-se pela sua denegação, nos termos do voto da relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 4004635-36.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 1ª Vara de Manacapuru

Impetrante: Dheymison Albuquerque da Silva.

Impetrante: Maria das Neves Silva Lira.

Impetrante: Raquel Simermam David Antônio.

Impetrante: João Marcos Silva de Paulo.

Paciente: Max Willian Cardoso Cramer.

Advogado: Dheymison Albuquerque da Silva (OAB: 12223/AM).

Advogada: Maria das Neves Silva Lira (OAB: 14910/AM).

Advogado: Raquel Simermam David Antonio (OAB: 15569/AM).

Advogado: João Marcos Silva de Paula (OAB: 1943E/AM).

Advogado: Guilherme Scherakman Siqueira Bolaño (OAB: 10385/AM).

Advogado: Rui Guilherme Modesto Borges (OAB: 11829/AM).

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Manacapuru-am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS PRESENTES. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO STJ. DILAÇÃO EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES FORENSES PRESENCIAIS. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de ação constitucional impetrada com supedâneo no art. 5.º, inciso LXVIII, da Carta Magna, e no art. 647 do Código de Processo Penal. 2. No tocante à decretação da prisão preventiva, imperativa é a observância do que dispõe o art. 312, do CPP: "[...]poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". 3. A decisão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o modus operandi da conduta denota a periculosidade do agente e constitui fundamento bastante para a imposição da custódia provisória. 4. No tocante à alegação de excesso de prazo na duração do processo judicial não resta configurado, pois se percebe que a instrução probatória se findou com a prolação de decisão de pronúncia e já há designação de Sessão do Tribunal do Júri. 5. O julgamento perante o Plenário do Júri demanda a adoção de inúmeras diligências, e que se não fosse a situação de pandemia do novo Coronavírus, que impõe diversas restrições, impede o contato físico e a aglomeração, a ação penal já estaria concluída, e essa situação justifica o elastecimento do prazo. 6. Ordem de Habeas Corpus conhecida E denegada. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 27 de julho de 2021.

Intimações

DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0226149-05.2016.8.04.0001 - Apelação Criminal - Manaus - Apelante: Derdi Albuquerque Machado - Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas - - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora dos autos de Apelação Criminal nº 0226149-05.2016.8.04.0001, Manaus/AM, em que é Apelante Derdi Albuquerque Machado e Apelado Ministério Público do Estado do Amazonas, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Apelante Derdi Albuquerque Machado, na pessoa de seu Advogado Dr. Jesse James Lopes da Silva (OAB/AM nº 9.730), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer as Razões do recurso, nos termos do art. 600, § 4.º do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 27 de julho de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Adv: Jesse James Lopes da Silva (OAB: 9730/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar